TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0004404-94.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 20/01/2014 17:22:56 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

VALDIR AZEVEDO DOS SANTOS opõe embargos de terceiro contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO voltando-se contra o bloqueio, nos autos da execução fiscal, do veículo que adquiriu de boa-fé da pessoa de Edson José Baptita em 24/02/2012. Juntou documentos (fls. 06/16).

A inicial foi aditada (fls. 21) e recebida (fls. 22), determinando-se a suspensão da execução.

A embargada contestou (fls. 26/35), alegando a presunção de fraude na alienação do veículo pelo executado, nos termos do art. 185 do CTN.

Não houve réplica (fls. 36).

As partes foram instadas a especificar provas, silenciando o embargante (fls. 39), e declarando a embargada não ter provas a produzir (fls. 40).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 1053 c/c art. 803, § único c/c art. 330, I do CPC, uma vez que não há a necessidade de produção de outras provas, salientando que as partes não poderão alegar cerceamento de defesa pela não abertura da fase instrutória pois, instadas a especificar provas, silenciou o embargante (fls. 39), e declarou a embargada não ter provas a produzir (fls. 40).

O art. 185 do CTN preceitua: "presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, <u>por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública</u>, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

inscrita."

No caso das execuções de crédito tributário, como se vê, a simples alienação ou oneração de bens, <u>por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública</u>, após a inscrição em dívida ativa, desde que dela resulte a insuficiência de patrimônio para responder pela dívida, já firma <u>presunção de fraude</u>.

Tal presunção, todavia, não se aplica às alienações/onerações ulteriores, e sim apenas àquela alienação/oneração que se deu <u>por sujeito passivo</u> <u>em débito para com a Fazenda Pública</u>.

É a dicção legal. O CTN presumiu o intuito fraudulento entre o devedor e o adquirente do bem do devedor. <u>Mas não o fez em relação a terceiros que, na cadeia de alienações, posteriormente, venham a adquirir o bem, não mais da pessoa do devedor.</u>

É que, no caso de alienações sucessivas, reputar-se-ia absolutamente ficcional, dissociada de base empírica ou regras de experiência, a presunção de fraude a atingir adquirentes distantes daquele negócio originariamente viciado. Os princípios da segurança nas relações jurídicas e da boa-fé não recomendariam a presunção. Agiu bem, pois, o legislador.

Sob tal linha de raciocício, no caso de alienações sucessivas, às alienações posteriores, não se aplica a presunção do art. 185 do CTN, e sim a Súm. 375 do STJ: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Nesse sentido, o E. TJSP: "APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. Pretensão dos embargantes de levantar a constrição que recai sobre o bem de sua propriedade, penhorado a pedido da Fazenda Estadual em execução fiscal. Alienações sucessivas. Co-executado que alienou o bem a terceiro que, por sua vez, o revendeu aos embargantes. Primeira alienação, provavelmente, feita em fraude de execução, sem necessária contaminação da subsequente. Inocorrência de fraude à execução da segunda alienação. Hipótese dos autos que não se enquadra no disposto no art. 185, do CTN. Não comprovados pelo Fisco Estadual a má-fé dos embargantes, ou a ciência acerca da execução fiscal. Inteligência da Súmula 375, do STJ. Precedentes. Sentença de procedência dos embargos mantida. Recurso não provido". (Ap. 0001296-38.2011.8.26.0498,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 11/11/2013)

No caso em tela estamos diante de alienações sucessivas, já que, como observamos às fls. 13/15, o veículo se encontrava alienado ao Banco Bradesco S/A no período de 09/11/05 a 28/01/2008; após foi alienado ao Banco Abn Amro Real S/A de 08/02/08 a 27/01/11 e por à BV Financeira desde 07/02/11 a 04/02/12, quando foi baixado o gravame em favor de Edson Jose Baptista, tendo este alienado o veículo ao embargante, em 24/02/2012..

A má-fé, no caso, precisa ser comprovada, e não o foi pela embargada.

Assim, é de rigor a concessão dos embargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO os embargos de terceiro para LEVANTAR O BLOQUEIO que recaiu sobre o veículo indicado no impresso de fls. 10 destes autos, bloqueado através do ofício de fls. 95 dos autos principais, CONDENANDO a embargada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 724,00.

Transitada em julgado, OFICIE-SE ao Delegado de Trânsito para que proceda ao DESBLOQUEIO.

P.R.I.

São Carlos, 24 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA